



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 219

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 885

PROCESSO Nº 2.311

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto cria o Memorial em Homenagem às Vítimas da COVID-19 nas dependências da Câmara Municipal de Jundiaí.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/06.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A criação de um memorial é ato simbólico e de caráter institucional, compatível com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) e com a autonomia dos Poderes Legislativos Municipais.

Considerando que a matéria envolve aspectos de natureza administrativa, como a escolha do local, a forma de implantação, os custos envolvidos e a manutenção, o art. 4º delega a regulamentação à **Mesa Diretora**, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do Art. 27, inc. I e II da Lei Orgânica de Jundiaí.

Como redigido, o dispositivo preserva a competência da Mesa para a superintendência dos trabalhos legislativos sem afetar a iniciativa parlamentar para assuntos diversos que não cuidem de gestão administrativa (art. 2º da CF).

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que respeitada a competência





administrativa da Câmara Municipal no que tange à gestão de suas próprias dependências (art. 2º da CF).

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 30 de abril de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

